



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

**“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

O Projeto de Lei acima identificado pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", com o objetivo de vedar a divulgação, nas mídias sociais - para fins de entretenimento -, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e /ou castigo a animais, bem como para alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual restou admitida, por unanimidade, com as Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas (pp. 6 a 11 dos autos eletrônicos).

Em seguida, prosseguiu à Comissão de Finanças e Tributação, na qual também teve acolhido, por unanimidade, o Relatório e Voto do Relator pela aprovação, com as Emendas Supressiva e Modificativa anteriormente aprovadas na CCJ (pp. 12 a 14 dos autos eletrônicos).



Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual fui designado, na forma regimental, à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, de acordo com as disposições contidas nos arts. 75, 144, III<sup>1</sup>, e 209, III<sup>2</sup>, combinados com os arts. 146, I<sup>3</sup>, e 149, *caput* e parágrafo único<sup>4</sup>, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em análise não contraria o interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Entretanto, tendo em vista o advento da publicação de, não uma, mas agora **duas leis estaduais** entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração deste Relatório e Voto, quais sejam, **(I) a Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021**, mencionada no Voto da Relatora na Comissão de Constituição e Justiça, Deputada Paulinha, tendo inclusive ensejado à apresentação das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 9 e 10, ambas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação; e **(II) a Lei nº 18.312, de 29 de dezembro de 2021**, ambas acrescentando incisos ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, e com,

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

<sup>4</sup> Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



isso, modificando a numeração seqüencial dos incisos disposta no art. 1º do Projeto de Lei em pauta, na forma da Emenda Modificativa de p. 9, com a intenção de adequá-lo à nova legislação e também aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>5</sup>, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, considerando o trâmite da matéria nas Comissões Permanentes que a esta precederam, estando superada, pois, a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

O Projeto de Lei nº 0160.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para vedar a divulgação, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

.....

XIV – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa;

XV – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos; e

XVI – divulgar, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões

Deputado Coronel Mocellin  
Relator